



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978133/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.776 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Embargante ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO. UTILIZAÇÃO INTEGRAL PARA EXTINGUIR DÉBITO CONFESSADO.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que os créditos indicados para compensação foram integralmente utilizados para a extinção de débito declarado em DCTF.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 01186.60113.200411.1.3.04-0488, transmitida pela empresa acima identificada para compensar os débitos ali declarados, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS - Código de Receita 2172 - da competência dezembro/2010. O pagamento em questão foi recolhido através de DARF em 15/02/2011, no valor de R\$ 397.638,24.

A Delegacia da Receita Federal de origem – DERAT São Paulo – emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 8) de não homologação da compensação, fundamentando:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 79.514,66. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

A empresa tomou ciência da não homologação da compensação em 13/11/2012 (fl. 53).

Em 12/12/2012, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/21), aonde alega, em apertada síntese, que:

- O direito creditório em questão, no valor original de R\$ 79.514,66, refere-se à diferença entre a contribuição apurada no mês de dezembro de 2010 (R\$ 368.422,36) e aquela efetivamente paga, por meio de guia de recolhimento (R\$ 368.422,36) e DCOMPs (R\$ 45.152,39 + R\$ 34.362,27 = 79.514,66).
- Preliminarmente, alega que o Despacho Decisório encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

· Que a Fiscalização tem o dever de investigar a verdade, não podendo se fiar somente nos sistemas eletrônicos de informações. Que a falta da busca da verdade fere a motivação e a legalidade. Que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada deve estar severamente atrelada ao princípio da verdade material.

· Que o Fisco Federal deveria ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da requerente na apuração deste crédito.

Que não foi dada nenhuma oportunidade à requerente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse a cobrança do débito de Cofins referentes à compensação que não foi homologada.

Que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização.

· No mérito, destaca que a apuração da Cofins, demonstrada na memória de cálculo e na DACON, foi apurada em consonância com as receitas contabilizadas no balancete, no período de dezembro de 2010, e com base na legislação vigente à época.

· Que, posteriormente, identificou que havia, de forma equivocada, efetuado recolhimento de Cofins a maior do que efetivamente devido, para o mês de dezembro de 2010, e que, conseqüentemente, também havia prestado informações equivocadas desses recolhimentos na DCTF, haja visto que havia deixado de informar parte desses recolhimentos na aludida declaração.

· Que o crédito, no montante de R\$ 79.514,66, pode ser facilmente constatado por meio da DCTF retificadora. Que a DCOMP efetuada é perfeitamente legítima, uma vez que o montante compensado corresponde efetivamente a valores de Cofins recolhidos a maior. Que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação de tributos.

Ao final, requer seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja reformado o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, homologando-se, integralmente, a compensação efetuada, como medida de Direito e Justiça.

Apreciando a impugnação, a 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

(A) em preliminar, nulidade do despacho decisório, pois o procedimento fiscal teria sido superficial no que tange à instrução probatória, não tendo sido dado o empenho necessário para a busca dos fatos, para a investigação e verificação do direito creditório postulado, violando, desse modo, o princípio da verdade material.

(B) no mérito: a efetiva existência do direito creditório compensado, o reconhecimento do direito creditório pela decisão recorrida e a necessidade de se coibir o enriquecimento ilícito do Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

As questões controversas são, essencialmente, as seguintes:

- (A) em preliminar, arguição de nulidade do despacho decisório por violação à verdade material.
- (B) no mérito: a efetiva existência do direito creditório compensado, o reconhecimento do direito creditório pela decisão recorrida e a necessidade de se coibir o enriquecimento ilícito do Erário.

Passo à análise das questões.

(A) PRELIMINAR

A recorrente postula pela nulidade do despacho decisório, tendo em vista que o procedimento fiscal teria se mostrado superficial na instrução probatória, deixando de proceder a todas as diligências necessárias para apurar se o direito creditório invocado teria sido, de fato, integralmente utilizado para a extinção do débito de COFINS do período de 12/2010. Nesse contexto, a recorrente lembra que a fiscalização deve observar aos princípios que regem a Administração, dentre os quais, o da motivação e da legalidade. A desconsideração de direito creditório da recorrente, sem o exame completo de sua documentação contábil e fiscal, fiando-se apenas nas informações constantes dos sistemas eletrônicos da RFB, representaria ofensa à verdade material, fato que implicaria violação à motivação e legalidade do ato administrativo. A recorrente afirma, ainda, que a própria DRJ reconhece, de forma indireta, a insubsistência do despacho decisório, tendo em vista que teria aprofundado a análise “não realizada pela Fiscalização, o que evidencia a superficialidade do trabalho fiscal e o desrespeito ao princípio da verdade material”.

Não enxergo qualquer vício de nulidade na decisão administrativa: o despacho decisório atacado traz motivação clara, inteligível e suficiente para a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, enunciando os fundamentos fáticos e normativos que a embasam, de maneira que não apresenta qualquer violação à legalidade, verdade material ou qualquer outro princípio da Administração Pública. Explico.

Compulsando o despacho decisório à fl. 08¹, observa-se que aquela decisão encontra-se devidamente motivada, trazendo descrição precisa e inteligível dos fundamentos - fáticos e jurídicos - que levaram à não homologação da compensação então analisada (PER/DCOMP nº. 01186.60113.200411.1.3.04-0488): o direito creditório indicado na declaração de compensação, decorrente do pagamento efetuado por meio de documento de arrecadação (DARF) – número do pagamento: 5489186632, atinente à COFINS do período de apuração **12/2010**, foi integralmente utilizado para a extinção do próprio débito de COFINS daquele mesmo período, declarado em DCTF, não restando saldo creditório para a compensação pleiteada.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Observe-se que todos os elementos necessários para o delineamento dos fundamentos que ensejaram a não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 01186.60113.200411.1.3.04-0488 (fls. 03 a 07) estão discriminados no despacho decisório contestado: (i) no campo 2 da decisão, há a identificação da compensação objeto do despacho; no campo 3, há toda a fundamentação e enquadramento legal da decisão, tendo sido expressamente enunciado que o direito creditório indicado no PER/DCOMP – atinente ao DARF no valor de R\$ 397.638,24, recolhido em 15/12/2011, relativo ao código de receita 2172, período de apuração 31/12/2010 -, **foi integralmente utilizado para quitação de débito do próprio contribuinte** – nesse ponto, a decisão indica claramente qual foi o débito quitado pelo DARF indicado como origem do direito creditório no PER/DCOMP, a saber, o débito de COFINS (débito de código 2172), período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 397.638,24.

Constata-se, portanto, que está absolutamente clara a razão da não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo: o documento de arrecadação informado no PER/DCOMP como origem do direito creditório foi totalmente utilizado para quitar outro débito, não restando qualquer saldo para a quitação do débito de COFINS (cód. 2172) de março de 2011.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

Sublinhe-se que, em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, ausência de motivação, ilegalidade, entre outros princípios da Administração Pública. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do aresto atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

No que tange à alegação de violação à verdade material, entendo que não assiste razão à recorrente.

É de se lembrar que a Administração Pública Federal possui sistemas e mecanismos variados para tornar possível a realização de seus objetivos institucionais, sobretudo, para levar a cabo as atividades ligadas à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos federais. Diante de uma realidade intrincada, complexa e bastante demandante do sistema tributário brasileiro, onde milhares e milhares de declarações de débitos, pedidos de restituição e ressarcimento, declarações de compensação, pagamentos e várias outras situações devem ser processadas e analisadas, torna-se imprescindível a utilização de sistemas inteligentes, hábeis ao cruzamento de informações, verificações de consistências, auditorias, tudo com vistas a tornar viável a atuação da Administração Tributária: sem tais sistemas, seria impossível a consecução do papel institucional da Administração Tributária brasileira.

Tendo isso em mente, pode-se dizer que o caso dos autos traz um exemplo bastante singelo de verificação de consistência e análise de compensação. Como visto acima, a recorrente informou a existência de crédito decorrente de recolhimento de DARF, ligado ao pagamento da COFINS de 12/2010, conforme se observa no PER/DCOMP transmitido (fl. 5):

Darf COFINS

01.Período de Apuração: 31/12/2010
CNPJ: 10.904.193/0001-69
Código da Receita: 2172
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 24/01/2011
Valor do Principal
Valor da Multa
Valor dos Juros
Valor Total do Darf
Data de Arrecadação: 15/02/2011

368.422,36
25.531,66
3.684,22
397.638,24

Tal pagamento foi identificado, como visto, na análise da RFB: constatou-se, a partir das informações do sistema de arrecadação, que houve, de fato, o referido recolhimento (número do pagamento: 5489186632). Não obstante, foi também constatado que tal pagamento foi totalmente utilizado para o pagamento do débito de COFINS do mês 12/2010. Isso se deu porque o próprio sujeito passivo vinculou o referido pagamento ao débito de COFINS confessado em DCTF – declaração, vale dizer, plenamente vigente à época da decisão administrativa.

Observe-se que a autoridade fiscal nada mais faz do que analisar fatos: (i) houve recolhimento por meio de DARF no valor de R\$ 397.638,24; (ii) foi confessado, em DCTF, débito de COFIS, período de apuração 12/2010, no valor de R\$ 397.638,24; (iii) o recolhimento foi integralmente atrelado, pelo sujeito passivo, ao referido débito de COFINS; (iv) não há saldo disponível para a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº. 01186.60113.200411.1.3.04-0488.

Como se vê, a fiscalização procedeu à análise da declaração de compensação com base nos elementos materiais disponíveis à época. Naturalmente, outros elementos podem ser apresentados no curso do contencioso administrativo. Tal possibilidade não significa, entretanto, que a autoridade tributária tenha violado a verdade material, sobretudo porque o conjunto probatório de que lançou mão foi então suficiente para embasar sua decisão.

Há que se ter em mente que é inerente ao contencioso administrativo o aperfeiçoamento do conjunto probatório com a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, a possibilidade de enriquecimento dos elementos de convicção, por ocasião da instauração do contencioso pela propositura de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não torna a decisão administrativa, exarada na fase não contenciosa, nula, apesar de torná-la, eventualmente, passível de reforma, por ter deixado de considerar algum fato fundamental ou de analisar, mais profundamente, alguma prova relevante para o desfecho do caso.

No caso dos autos, ainda que entendêssemos que a decisão administrativa tivesse sido exarada com base em provas superficiais – fato que não ocorreu, como visto, uma vez que se valeu de elementos concretos, existentes e suficientes para embasar a decisão -, não haveria que se anular o despacho decisório, mas, tão somente, reformá-lo, em face de novas provas de fatos desconstitutivos daqueles assumidos na decisão contestada.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação.

Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade do despacho decisório se revela inaplicável ao caso concreto.

(B) MÉRITO

No mérito, a recorrente afirma a (i) efetiva existência do direito creditório compensado, (ii) o reconhecimento do direito creditório pela decisão recorrida e (iii) a necessidade de se coibir o enriquecimento ilícito do Erário.

Observe-se, primeiramente, que, em sede de manifestação de inconformidade, o sujeito passivo sustentou que havia efetuado, de forma equivocada, recolhimento a maior de COFINS, período 12/2010, tendo também prestado informações equivocadas na DCTF respectiva. Nessa declaração, o sujeito passivo teria deixado de informar parte dos recolhimentos, no montante de R\$ 79.514,66, facilmente verificados na DCTF retificadora. Tais “recolhimentos” seriam, na verdade, compensações efetuadas por meio das DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461 e DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403, utilizadas para quitar parte do débito de COFINS do período de 12/2010, fato que levaria à sobra de crédito (R\$ 79.514,66) decorrente do recolhimento por meio de DARF (no valor de R\$ 397.638,24), em 15/12/2011, conforme demonstrativo a seguir:

	Valor (R\$)	Referência
Cofins Devida dez/10	368.422,36	
Guia de Recolhimento	- 368.422,36	doc. 06
DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461	- 45.152,39	doc. 07
DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403	- 34.362,27	doc. 07
Cofins Recolhida a Maior	- 79.514,66	

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo reafirma suas alegações. Nesse ponto, a recorrente traz as seguintes explicações:

32. De qualquer forma, para que não restem dúvidas acerca do crédito de Cofins apurado pela Recorrente, confira-se o demonstrativo abaixo:

	Valor (R\$)	Referência
Cofins Devida dez/10	368.422,36	
Guia de Recolhimento	- 368.422,36	doc. 06
DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461	- 45.152,39	doc. 07
DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403	- 34.362,27	doc. 07
Cofins Recolhida a Maior	- 79.514,66	

33. Dessa forma, forçoso concluir no sentido de que a DCOMP efetuada pela Recorrente é perfeitamente legítima, uma vez que o montante compensado corresponde efetivamente a valores de Cofins recolhidos a maior.

34. E nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias poderia obstar o direito creditório da Recorrente em relação à Cofins recolhida a maior, uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados na presente peça por meio de documentação hábil e idônea (memória de cálculo, balancetes, dentre outros), além do fato de tais obrigações acessórias já terem sido retificadas pela Recorrente.

35. Sobre o assunto, o CARF já consolidou o entendimento de que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação de tributos. Confira-se: (...)

36. A partir da análise desses julgados, verifica-se o entendimento firmado pelo CARF no sentido de que o erro de fato no preenchimento das obrigações acessórias não deve prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez a Recorrente no presente caso.

37. Aliás, o Parecer Normativo nº 2, da Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”) reconhece a possibilidade de os Contribuintes retificarem as DCTF, para fins de demonstrar direito creditório decorrente de recolhimento a maior de tributo, tal como ocorrido no presente caso.

38. Assim, considerando que a Recorrente demonstrou, de forma exaustiva, o direito creditório de Cofins ora em análise, oriundo de pagamento a maior de Cofins, no montante de R\$ 79.514,66, tem-se que o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, equivocadamente mantido pela DRJ/POA, não poderia subsistir, devendo esse CARF dar provimento ao presente recurso voluntário, homologando-se, consequentemente, a compensação efetuada pela Recorrente.

No caso dos autos, toda a controvérsia se resume à questão de saber se a compensação determinada pela DCOMP nº. 01186.60113.200411.1.3.04-0488, objeto do despacho decisório e da decisão recorrida, deve ser ou não homologada em face do encontro de contas que a caracteriza.

Nesse aspecto, há que se recordar que a compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se vê, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do próprio sujeito passivo, de maneira que a autoridade administrativa e os órgãos julgadores deverão apreciar a regularidade da compensação **nos exatos termos fixados pela declaração prestada**. Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa às autoridades fiscais e, também, aos tribunais administrativos, aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Tendo em mente tais considerações, cabe analisar todo acervo probatório à luz dos débitos e créditos discriminados na declaração de compensação transmitida pela recorrente.

Pois bem.

Compulsando os elementos de prova juntados ao processo, observa-se que a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal para comprovar suas alegações de que teria havido mero erro nas suas declarações e de que o recolhimento efetuado em 15/02/2011, por meio do DARF de R\$ 397.638,24, teria parcela disponível para compensação com o débito indicado na DCOMP às fls. 03 a 07.

Neste ponto, observe-se que os balancetes (fls. 64 a 93) apresentados não são suficientes para demonstrar que a compensação declarada se deu nos mesmos moldes sustentados pelo sujeito passivo. Na verdade, não há documentos suficientes e necessários para (i) confirmar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora – transmitida em 11/12/2012, após a ciência do despacho decisório -, tornando-a apta a infirmar a declaração original, (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e (iii) confirmar que a compensação declarada se deu conforme alega a recorrente.

Veja-se que, segundo a DCTF retificadora, parte do débito de COFINS de dezembro de 2010 teria sido extinto pelas seguintes compensações:

Valor Compensado do Débito:	45.152,39
Formalização do Pedido: DComp	
Nº da DComp: 17907.05416.291012.1.3.04-7461	

Valor Compensado do Débito:	34.362,27
Formalização do Pedido: DComp	
Nº da DComp: 19327.84116.291012.1.3.04-0403	

Note-se que as duas compensações foram transmitidas **em 29/10/2012**, enquanto que o recolhimento efetuado por meio de DARF se deu em 15/02/2011. Nesse ponto, não faz qualquer sentido em afirmar que parcela do débito de COFINS, período 12/2010, teria sido extinto pelas referidas compensações, uma vez que, em momento anterior – 10 meses antes –, houve a integral extinção de referido débito, através de seu pagamento integral em 15/02/2011.

Ora, é inconteste que o pagamento integral extingue o débito tributário (art. 156 do Código Tributário Nacional). Nessa linha, a autoridade fiscal ou os órgãos de julgamento não podem ressuscitar, por assim dizer, o crédito e débito regularmente consumidos, no encontro de contas pelo pagamento, fazendo alocar, de ofício, supostos créditos de compensações – transmitidas meses depois a quitação do débito – fazendo surgir, por tal artifício, crédito decorrente de pagamento totalmente utilizado meses antes para a extinção de débito confessado.

Além disso, importa sublinhar, uma vez mais, que a recorrente não traz qualquer registro contábil-fiscal suficiente para demonstrar que o débito de COFINS do período de 12/2010 foi quitado, em parte, pelas compensações indicadas na DCTF retificadora. Ademais, não há, nos autos, elementos que comprovem a escrituração das operações atinentes (i) **ao suposto pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação** em análise – tal escrituração se mostra fundamental para aferição da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente poderia ter apresentado o Razão da conta COFINS a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** – lançamento a crédito na conta de despesas atinente à COFINS e lançamento a débito na conta do ativo COFINS a compensar – e da **compensação declarada** – lançamento a crédito na conta de COFINS a compensar e lançamento a débito na conta do passivo do tributo cujo débito foi objeto da compensação – neste ponto, não há qualquer registro contábil-fiscal que demonstre que a COFINS de março de 2011 foi compensada com saldo disponível de recolhimento a maior.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco em informações prestadas em declarações e demonstrativos, tais como DACON, PER/DCOMP ou DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, quais as informações são corretas.

Desse modo, examinando a compensação nos exatos termos traçados pela recorrente, constata-se que o crédito indicado – pagamento de **COFINS** por meio de DARF recolhido em 15/02/2011 – foi totalmente utilizado na extinção da COFINS do período de dezembro de 2010: compensações posteriores não têm o condão de desconstituir a extinção do débito tributário pelo seu pagamento (ocorrido, como visto, vários meses antes).

Com relação ao argumento de que a decisão recorrida teria reconhecido o crédito da recorrente, entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos os fundamentos consignados no aresto recorrido:

Assim, o exame dos dados de que dispunha a Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia crédito líquido e certo para suportar a extinção por compensação como declarada. Daí a não homologação, não havendo qualquer nulidade nesse procedimento.

Verificação mais acurada das alegações da manifestante não altera, em nada, o resultado do despacho decisório.

Observe-se, primeiramente, que nos sistemas internos da RFB é possível verificar a existência de recolhimento de COFINS (código de arrecadação 2172) do período de apuração 31/12/2010 (vencimento 24/01/2011), com data de arrecadação de 15/02/2011, no valor total de R\$ 397.638,24, sendo R\$ 368.422,36 corresponde ao valor da receita e o restante aos encargos de mora.

Tal pagamento foi integralmente utilizado para liquidação do débito apurado do mesmo valor/tributo/código de receita/período de apuração, conforme confessado na DCTF da manifestante. Assim, o referido pagamento extinguiu definitivamente o crédito tributário, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; (...)

Apenas em data posterior (29/10/2012), a contribuinte apresentou duas DCOMPs compensando débitos nos valores de R\$ 45.152,39 e R\$ 34.362,27, indicando o mesmo tributo/código de receita/período de apuração.

Inválidas, portanto, as alegações da empresa, dado que, além de estarmos diante de um ato jurídico perfeito, inexistente qualquer previsão legal para desfazimento da extinção do crédito tributário realizada através de pagamento, na forma do artigo 156 do CTN.

Inexistente, também, possibilidade ou previsão legal para substituição de pagamento por compensação realizada a posteriori, com vistas a caracterizar indébito (ainda que parcial) do pagamento original.

Quanto às compensações realizadas em 29/10/2012, aplica-se o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida dos débitos ali declarados.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Observe-se que eventuais correções de erros ou compensações indevidas, em declarações de compensação, devem ser realizadas através de apresentação de retificação ou cancelamento da declaração de compensação, na forma do disposto nos artigos 105 a 116 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, nos prazos e condições ali estabelecidos.

Examinando os fundamentos acima transcritos, constata-se, claramente, que a decisão recorrida mantém o despacho decisório, sustentando, essencialmente, que o recolhimento indicado no PER/DCOMP objeto do presente processo **foi integralmente utilizado para a extinção do débito de COFINS do período de 12/2010, não remanescendo qualquer saldo creditório para a compensação pretendida.**

Com relação às compensações realizadas em 29/10/2012, a decisão recorrida não reconhece que tenham servido para a extinção do débito de COFINS de 12/2010, uma vez que referido débito foi integralmente extinto pelo recolhimento realizado em 15/02/2010. Veja-se que o colegiado *a quo* resume-se a assinalar que há um arcabouço normativo que estabelece trâmites e procedimentos próprios para cuidar de eventual cancelamento ou retificação daquelas declarações, eximindo-se de fazer qualquer análise da existência e legitimidade dos créditos indicados no PER/DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461 e no PER/DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403, totalmente estranhos à lide.

Assinale-se, nesse contexto, que mesmo que a recorrente tivesse provado que possui créditos decorrentes das declarações de compensação acima referidas, tal fato não implicaria sua compensação com o débito específico apontado na declaração de compensação em análise neste processo, não apenas porque não se comprovou a compensação alegada por meio da apresentação dos registros contábeis do respectivo encontro de contas, mas, ainda, porque o crédito indicado no PER/DCOMP analisado neste processo decorre de pagamento indevido vinculado ao DARF à fl. 96.

Ressalte-se, ademais, que o simples reconhecimento de que o débito informado nos PER/DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461 e PER/DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403 já teria sido extinto por pagamento não significa reconhecer que os créditos indicados naquelas declarações são existentes, disponíveis, líquidos e certos. Negar a existência de um débito não significa afirmar a existência de um crédito. No caso dos autos, nenhuma afirmação foi feita, pelo colegiado de primeira instância, acerca da procedência ou improcedência daqueles créditos, uma vez que, como já exposto, não fazem parte da presente lide.

Por fim, com relação ao argumento de enriquecimento ilícito do Erário, não vejo como há de prosperar o entendimento da recorrente, pelas razões já explicitadas ao longo do presente voto. Diversamente do que defende a recorrente, o colegiado *a quo* não reconheceu que a recorrente tenha realizado pagamento em duplicidade do débito de COFINS de dezembro de 2010.

Como exposto, os valores recolhidos por meio de DARF, em 15/02/2010, foram integralmente utilizados para a extinção do débito de COFINS do período de dezembro de 2010. Quanto a eventuais e supostos créditos informados no PER/DCOMP nº 17907.05416.291012.1.3.04-7461 e no PER/DCOMP nº 19327.84116.291012.1.3.04-0403 e de eventual improcedência de débito nelas informado, há procedimento e trâmites próprios, estranhos à análise do PER/DCOMP nº. 01186.60113.200411.1.3.04-0488, objeto do despacho decisório, da decisão recorrida e do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães